



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225652 - SP (2022/0160468-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
RECORRIDO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
WILSON FERREIRA JUNIOR - SP323161
PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES - SP426221

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para suspender os efeitos de bloqueio de valores via Bacenjud, até deliberação do juízo da recuperação judicial, mediante provocação das partes.
2. A recorrente sustenta que a penhora *on-line* durante o período de suspensão compromete a continuidade de suas atividades e que o credor deveria limitar-se à execução da garantia fiduciária, conforme o art. 835, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores durante o período de suspensão da recuperação judicial compromete a continuidade das atividades da empresa e se o credor deve limitar-se à execução da garantia fiduciária.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que créditos com fato gerador anterior ao deferimento da recuperação judicial devem submeter-se aos seus efeitos, cabendo ao juízo da recuperação judicial controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, avaliando a essencialidade dos bens para sua reestruturação.
5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens e atos constritivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; CPC, art. 835, § 3º; CF/1988, art. 105, I, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.043.810/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 9/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225652 - SP (2022/0160468-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425
RECORRIDO : BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
WILSON FERREIRA JUNIOR - SP323161
PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES - SP426221

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, reformou decisão de primeiro grau para suspender os efeitos de bloqueio de valores via Bacenjud, até deliberação do juízo da recuperação judicial, mediante provocação das partes.

2. A recorrente sustenta que a penhora *on-line* durante o período de suspensão compromete a continuidade de suas atividades e que o credor deveria limitar-se à execução da garantia fiduciária, conforme o art. 835, § 3º, do CPC.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o bloqueio de valores durante o período de suspensão da recuperação judicial compromete a continuidade das atividades da empresa e se o credor deve limitar-se à execução da garantia fiduciária.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que créditos com fato gerador anterior ao deferimento da recuperação judicial devem submeter-se aos seus efeitos, cabendo ao juízo da recuperação judicial controlar atos constitutivos sobre o patrimônio da empresa, avaliando a essencialidade dos bens para sua reestruturação.

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula n. 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento:

1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar sobre a essencialidade dos bens e atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio da empresa em recuperação judicial.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; CPC, art. 835, § 3º; CF/1988, art. 105, I, "d".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.043.810/SP, rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 9/4/2025.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fls. 47-53):

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Pedido de desbloqueio dos ativos financeiros da empresa executada em recuperação judicial Crédito que ostenta natureza extraconcursal Cédula de crédito bancário garantida por instrumento particular de cessão fiduciária (art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005) Inocorrência de renúncia à garantia, que não pode ser presumida pelo mero ajuizamento de execução em face do devedor Necessidade,

contudo, de manifestação do juízo da recuperação judicial acerca da essencialidade dos valores objeto do bloqueio e a viabilidade de sua penhora. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até deliberação do juízo recuperacional, mediante provocação por qualquer das partes.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 75-78).

No mérito, sustenta que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 6º, §4º, e 47 da Lei 11.101/2005 e 835, §3º, do CPC.

Afirma, em síntese, que a penhora *on-line*, durante o *stay period*, compromete a continuidade das atividades da recorrente. Argumenta que o credor deveria limitar-se à execução da garantia fiduciária, conforme o art. 835, § 3º, do CPC. Requer a reforma do acórdão para liberar os valores bloqueados (fls. 58-65).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 82-88), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fls. 97-99).

Interposto o agravo contra a decisão de inadmissão de recurso especial, foi determinada a sua conversão em recurso especial (fl. 146).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I - O caso em discussão

Recurso especial proveniente de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, indeferiu o pedido da recorrente para desbloqueio dos valores contritos via convênio Bacenjud. O tribunal estadual deu provimento em parte ao recurso para determinar a suspensão dos efeitos da decisão agravada até deliberação do juízo recuperacional, mediante provocação por qualquer das partes.

II – Questão em discussão no recurso especial

Conforme a jurisprudência do STJ, o crédito cuja origem ocorreu antes do deferimento da recuperação judicial deve necessariamente submeter-se aos seus efeitos. Compete, no entanto, ao juízo da recuperação judicial controlar os atos de constrição sobre o patrimônio da empresa, avaliando a essencialidade dos bens para a sua reestruturação.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO
PROVISÓRIO. SENTENÇA. BLOQUEIO ON LINE.
CRÉDITO. FATO GERADOR. ANTERIOR.

DEFERIMENTO. RECUPERAÇÃO. SUBMISSÃO. JUÍZO RECUPERACIONAL. TEMA 1.051/STJ.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o crédito cujo fato gerador é anterior à data da decisão que deferiu a recuperação judicial deve ser submetido aos efeitos da recuperação. Tema nº 1.051/STJ.

2. Cabe ao juízo da recuperação judicial exercer o controle dos atos constitutivos incidentes sobre o patrimônio de empresa, aferindo a essencialidade dos bens para seu reerguimento. Precedente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.085.090/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE CRÉDITO FUNDADO EM CÉDULA DE PRODUTO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO PARA DELIBERAR SOBRE A NATUREZA DO CRÉDITO, ESSENCIALIDADE DOS BENS E ATOS CONSTITUTIVOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S.A. contra a decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que, ao julgar conflito positivo de competência, reconheceu a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis (MT), responsável pelo processamento da recuperação judicial de Jurcelino Martins Duarte e de Aline de Melo Santana, para deliberar sobre a natureza do crédito, a essencialidade dos bens e os atos constitutivos eventualmente incidentes sobre o patrimônio dos recuperandos. 2. Na origem, a agravante ajuizou a execução de título extrajudicial na 8ª Vara Cível de Uberlândia (MG), fundada em cédula de produto rural emitida em operação de barter, com deferimento de bloqueio de bens, posteriormente suspenso pelo Juízo da recuperação judicial. II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. Há duas questões em discussão: (i) saber se a competência para deliberar sobre atos constitutivos e sobre a natureza do crédito decorrente de cédula de produto rural emitida no contexto de operação de barter é do juízo da execução ou do juízo da recuperação judicial; e (ii) saber se o juízo da recuperação mantém sua competência enquanto pendente o trânsito em julgado da sentença de encerramento do processo de recuperação. III.

RAZÕES DE DECIDIR⁴. Compete ao juízo da recuperação judicial, na qualidade de juízo universal, deliberar sobre a natureza dos créditos e sobre a essencialidade dos bens afetos à atividade produtiva do devedor, ainda que se trate de crédito com suposta natureza extraconcursal.⁵

A competência do juízo da recuperação subsiste enquanto não houver o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, conforme pacífica

jurisprudência do STJ.6. A preservação da competência do juízo da recuperação assegura a centralização dos atos executivos e contribui para a viabilidade do plano de soerguimento, evitando que execuções pulverizadas comprometam a efetividade do processo de recuperação.7. O Juízo da recuperação reconheceu expressamente que a discussão sobre a essencialidade dos bens permanece pendente de deliberação, destacando, com base em relatório do administrador judicial, que os bens constritos - grãos de soja - destinam-se diretamente à atividade produtiva dos devedores.8. A alegação da agravante, fundada no decidido no CC n. 196.846/RN, não se aplica ao caso concreto, pois, diferentemente daquele, a sentença de encerramento da recuperação não transitou em julgado, permanecendo as matérias pertinentes à essencialidade dos bens e à natureza do crédito sob apreciação do Juízo competente.9.

Os estreitos limites do conflito de competência não autorizam a análise aprofundada sobre a natureza do crédito - se concursal ou extraconcursal -, devendo essa questão ser resolvida pelo Juízo da recuperação mediante eventual interposição dos recursos cabíveis. IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Compete ao juízo da recuperação judicial deliberar originariamente sobre a natureza dos créditos e a essencialidade dos bens, mesmo em se tratando de crédito fundado em cédula de produto rural, no contexto de operação de barter. 2.

Subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre atos constritivos enquanto não transitada em julgado a sentença de encerramento do processo de recuperação".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, d.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no CC n. 195.365/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 15/8/2023; STJ, AgInt no CC n. 178.571/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 15/2/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021; STJ, AgInt no CC n. 194.397/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023.

(AgInt nos EDcl no CC n. 203.991/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

O acórdão recorrido encontra-se, portanto, em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo, portanto, a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Cito, a propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA ON LINE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO

DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse contexto, mostra-se inviável o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.043.810/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 23/4/2025.)

III - Dispositivo

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.225.652 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0160468-1

Número de Origem:

10018242620208260438 100182426202082604385602020 20200000800607 20210000061771
21878628520208260000 2187862852020826000050000 5602020

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AAX PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
MARCUS DE SOUSA OLIVEIRA - SP252425

RECORRIDO : BANCO SOFISA S/A

ADVOGADOS : HERNANI ZANIN JÚNIOR - SP305323
WILSON FERREIRA JUNIOR - SP323161
PEDRO HENRIQUE PEREIRA CHAVES - SP426221

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025